



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0024/2022/-FME  
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
ASSUNTO : Curso de Capacitação e Treinamento.

P.M. ALIANÇA - TO  
FLS. N.º 58516

Parecer Prévio – Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III DA LEI 14.133/2021. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 74, da Lei nº 14.133, revela-se possível contratação de curso de capacitação por parte da administração para desempenho das atividades administrativas mediante processo de inexigibilidade de licitação.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, encaminhado pela Fundo Municipal de educação, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise quanto à viabilidade de contratação de curso que oferece treinamento para planejamento de contratação de bens e serviços, capacitar servidores responsável pelo planejamento de contratação.

Os autos vieram instruídos com Estudo de demanda; Solicitação; Termo de autuação do processo; justificativa da contratação; Declaração de disponibilidade orçamentária; Termo de referência; Orçamentos prévios; documentos constitutivos da empresa e certidões de regularidade fiscal, e despacho do setor de Licitações, para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:



*"BCP n" 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

É ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação jurídica a respeito da possibilidade de inexigibilidade, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento além do que, faz-se necessário apontar que a assessoria jurídica não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos, a exemplo da verificação de eventual fracionamento de despesa, cuja apuração revela-se inviável por parte da assessoria jurídica.

Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da assessoria jurídica. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

É ainda princípio constitucional a realização de contratação pela administração mediante prévia licitação.

Assim, a Licitação é a regra, sendo sua inexigibilidade a exceção.

Para atingir seu objetivo fim à administração é permitida dentre os diversos atos jurídicos a contratação com particulares, sempre observando os preceitos legais relativos à natureza e forma de contratação.

O artigo 74, da Lei 14.133/2021 preconiza que *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"*, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;  
(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

P.M. ALIANÇA - TO  
FLS. N.º 6058

O que vale dizer: Existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Nos casos previstos nos incisos III, alínea f, do art. 74, materialmente não há possibilidade de se realizar o processo de licitação ante as peculiaridade e especialidade do treinamento.

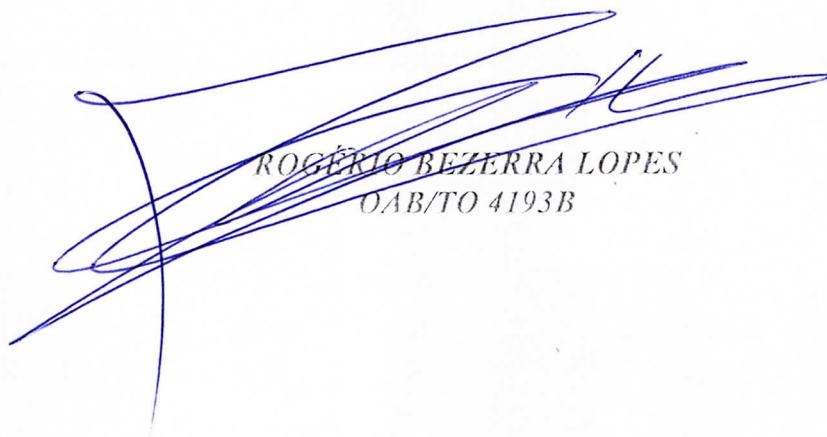
Ao nosso sentir, de uma análise perfunctória do objeto a ser contratado, entendo que estamos diante de um típico caso em que presente a inviabilidade de competição o que justifica a realização da contratação mediante inexigibilidade.

### III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela possibilidade jurídica da contratação mediante procedimento de inexigibilidade, nos termos do artigo 74, incisos III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, aos 26 de agosto de 2022.

  
ROGÉRIO BEZERRA LOPES  
OAB/TO 4193B